



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA**Preço deste número — Kz: 190,00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do « <i>Diário da República</i> », deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.	
		Ano		
	As três séries.	Kz: 400 275,00		
	A 1.ª série	Kz: 236 250,00		
	A 2.ª série	Kz: 123 500,00		
A 3.ª série	Kz: 95 700,00			

IMPrensa Nacional - E. P.Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal N.º 1306**CIRCULAR***Excelentíssimos Senhores:*

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2010, as respectivas assinaturas para o ano 2011 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional, passam a ser os seguintes:

As 3 séries	Kz: 440 375,00
1.ª série	Kz: 260 250,00
2.ª série	Kz: 135 850,00
3.ª série	Kz: 105 700,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95 975,00, que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2011. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;*
- as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2011 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;*
- aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*, para o ano de 2011.*

SUMÁRIO**Presidente da República****Decreto Presidencial n.º 255/10:**

Nomeia o Conselho de Administração da empresa Agência de Notícias Angola Press, ANGOP-E. P.

Decreto Presidencial n.º 256/10:

Nomeia o Conselho de Administração da empresa Edições Novembro-E. P.

Decreto Presidencial n.º 257/10:

Nomeia o Conselho de Administração da empresa Televisão Pública de Angola, TPA-E. P.

Decreto Presidencial n.º 258/10:

Nomeia o Conselho de Administração da empresa Radiodifusão Nacional de Angola, RNA-E. P.

Decreto Presidencial n.º 259/10:

Incumbe ao Titular do Poder Executivo autorizar a emissão de Títulos da Dívida Pública Directa, designados por Obrigações do Tesouro. — Revoga o Decreto n.º 51/03 e o Decreto n.º 52/03, ambos de 8 de

ARTIGO 2.º
(Competência)

1. As instituições bancárias estão autorizadas, no âmbito do seu objecto social, a importar notas e moedas estrangeiras, bem como cheques de viagens, sem prévia autorização do Banco Nacional de Angola, devendo a instituição informar semanalmente, ao Departamento de Supervisão das Instituições Financeiras — DSI, o montante das operações efectuadas no período.

2. A exportação ou reexportação de notas e moedas estrangeiras, bem como de cheques de viagens, pelas instituições bancárias, fica condicionada à autorização prévia, caso a caso, do Governador do Banco Nacional de Angola, que poderá delegar tal competência ao Departamento de Controlo Cambial — DCC.

ARTIGO 3.º
(Revogação)

Fica revogado o artigo n.º 2 do Aviso n.º 11/99, de 21 de Maio.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra de imediato em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Novembro de 2010.

O Governador, *José de Lima Massano*.

Aviso n.º 4/10
de 18 de Novembro

Com o objectivo de assegurar o funcionamento regular do mercado monetário e contribuir para que as instituições financeiras bancárias satisfaçam as suas necessidades de liquidez de forma harmoniosa;

Havendo necessidade de introduzir a Facilidade Permanente de Cedência de Liquidez;

Nestes termos, usando da competência que me é conferida pelo artigo 51.º da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho — Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

1. É aprovado o Regulamento sobre a Facilidade Permanente de Cedência de Liquidez, que constitui o anexo e faz parte integrante do presente Aviso.

2. A referida facilidade passa a ser disponibilizada pelo BNA e é executada por iniciativa das instituições financeiras bancárias habilitadas para o efeito.

3. A Facilidade Permanente de Cedência de Liquidez está sujeita à taxa de juro, a ser definida e divulgada pelo Banco Nacional de Angola, diariamente na página de *internet* do BNA e no jornal de maior circulação.

4. As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente Aviso devem ser dirigidas e esclarecidas pelo Departamento de Mercados de Activos — DMA e Departamento de Sistemas de Pagamento e Operações Bancárias — DSP.

5. O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Novembro de 2010.

O Governador, *José de Lima Massano*.

ANEXO

**REGULAMENTO SOBRE A FACILIDADE
PERMANENTE DE CEDÊNCIA DE LIQUIDEZ**

I. Objecto:

O presente Regulamento tem por objecto estabelecer o regime das operações de Facilidade Permanente de Cedência de:

1.1. Têm acesso a este tipo de operações as instituições financeiras bancárias autorizadas a manter conta de depósito no BNA e que estejam sujeitas ao regime de reservas obrigatórias.

1.2. A Facilidade Permanente de Cedência de Liquidez é realizada contra a apresentação de garantias adequadas que são constituídas por activos elegíveis, de acordo com as condições estabelecidas no capítulo V do presente regulamento.

1.3. A Facilidade Permanente de Cedência de Liquidez será realizada com o compromisso de recompra dos activos mobilizados como garantia, por parte da instituição financeira bancária devedora.

1.4. Uma instituição financeira bancária pode em qualquer momento ser suspensa ou excluída de participar nas operações de facilidades permanentes, com base em fundamentos de natureza prudencial ou na ocorrência de graves ou persistentes incumprimentos das suas obrigações, de acordo com o estabelecido no capítulo VIII deste regulamento.

II. Limite de Fundos para a Facilidade de Cedência de Liquidez:

A facilidade permanente de cedência de liquidez tem limites definidos em norma específica.

III. Finalidades e Prazos:

Para o efeito do presente regulamento são definidas as seguintes finalidades para as operações de facilidades permanentes, cujos prazos constam em norma específica:

III.1. A operação de Facilidade Permanente de Cedência de Liquidez é efectuada a uma taxa de juro fixada antecipadamente destinada a satisfazer as necessidades de liquidez da instituição financeira para a correcção de um desequilíbrio de curtíssimo prazo nos seus fluxos de caixa.

IV. Taxa de Juro e Valor do Reembolso:

IV. 1. A taxa da Facilidade Permanente de Cedência de Liquidez é divulgada todos os dias úteis até às 8h30m, por comunicado do BNA na sua página de *internet* e no jornal de maior circulação.

IV.2. Montantes de Liquidação dos Reembolsos da Facilidade Permanente de Cedência de Liquidez:

Os montantes para a liquidação financeira dos reembolsos das operações são calculados da seguinte forma:

IV.2.1. Nas operações de Facilidades Permanentes de Cedência de Liquidez, o valor financeiro de liquidação do reembolso «VFLR» corresponde ao valor cedido inicialmente «VCI» pelo BNA à instituição financeira bancária acrescido de juros da operação, de acordo com a seguinte expressão:

$$VFLR = VCI \times \left(1 + \frac{i_c + spread_c}{100} \right)^{\frac{n}{365}}, \text{ com } i_c = \left[\frac{\sum_{j=1}^k c_j m_j}{\sum_{j=1}^k m_j} - 1 \right] \times 100$$

Onde:

$i_c + spread_c$ = taxa de juro para as operações de facilidades de cedência de liquidez;

$spread_c$ = Valor definido pelo BNA;

i_c = taxa de juro média semanal apurada no mercado primário interbancário;

c_j = factor diário correspondente à taxa da j-ésima operação realizada no mercado interbancário referente à semana anterior ao da facilidade de liquidez;

m_j = Valor de cedência da j-ésima operação realizada no mercado interbancário referente à semana anterior ao da facilidade de liquidez;

k = número de operações da amostra realizadas no mercado interbancário, referentes à semana anterior ao da facilidade de liquidez;

n = maturidade da operação, ou seja, o número de dias decorridos desde a data da liquidação da primeira operação, inclusive, e a data da liquidação do seu retorno, exclusive.

V. Activos Elegíveis:

V.1. Critérios de Elegibilidade:

V.1.1. São elegíveis para a realização de operações de Facilidade Permanente de Cedência de Liquidez os activos transaccionáveis registados no SIGMA, deduzidos da respectiva margem de avaliação (*haircut*) desse sistema.

V.1.2. Os tipos de activos transaccionáveis que são elegíveis para as operações de Facilidade Permanente de Cedência de Liquidez são os seguintes:

- a) Títulos de dívida pública (Obrigações e Bilhetes do Tesouro);
- b) Títulos do Banco Central.

VI. Procedimentos de Liquidação das Operações de Facilidade Permanente de Cedência de Liquidez:

As liquidações financeiras e de títulos subordinam-se às regras e aos procedimentos operacionais previstos nos regulamentos dos respectivos sistemas de liquidação — SIGMA.

VII. Solicitação:

As operações da Facilidade Permanente de Cedência de Liquidez são realizadas por intermédio de mensagens específicas do SIGMA.

As instituições financeiras bancárias participantes podem aceder, através do SIGMA, à Facilidade Permanente de Cedência de Liquidez, pelo prazo *overnight*, em horário definido em norma específica.

VIII. Procedimentos Relativos aos Incumprimentos:

Constitui incumprimento, a falta de pagamento por parte da instituição financeira bancária do reembolso dos montantes cedidos através de operações de Facilidade Permanente de Cedência de Liquidez até à data e hora indicadas.

As instituições financeiras bancárias em situação de incumprimento estão sujeitas às medidas previstas em norma específica.

O Governador, *José de Lima Massano*.

Aviso n.º 5/10
de 18 de Novembro

Havendo necessidade de se regulamentar o limite de exposição ao risco de câmbio e ouro das instituições financeiras sujeitas à supervisão do Banco Nacional de Angola;

Nos termos das disposições combinadas da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 21.º e alínea *d*) do n.º 1 do artigo 51.º ambos da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho, Lei do Banco Nacional de Angola, conjugados com os artigos 70.º e 77.º da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro — Lei das Instituições Financeiras, determino:

ARTIGO 1.º
(Limite de exposição ao risco cambial)

Sem prejuízo dos Fundos Próprios Regulamentares exigidos para cobertura do risco de câmbio e ouro estabelecidos em regulamentação específica, a exposição cambial está limitada a 20% dos Fundos Próprios Regulamentares para as operações activas (longas) e para as posições passivas (curtas).

ARTIGO 2.º
(Definições)

Para efeitos do presente Aviso entende-se por:

- a) *Exposição cambial líquida*, a diferença entre a exposição activa ou longa e a exposição passiva ou curta, em moeda estrangeira ou indexada à variação cambial;
- b) *Exposição cambial activa ou longa*, o somatório dos activos e outros direitos em moeda estrangeira ou indexados à moeda estrangeira, sujeitos ao risco cambial;

- c) *Exposição cambial passiva ou curta*, o somatório dos passivos e outras obrigações em moeda estrangeira ou indexados à moeda estrangeira, sujeitos ao risco cambial.

ARTIGO 3.º
(Base de cálculo)

1. A exposição ao risco de câmbio e ouro deve ser calculada sobre todas as posições activas e passivas, incluindo as extrapatrimoniais que resultem em responsabilidades constituídas ou indexadas à moeda estrangeira e ouro.
2. As posições activas e passivas devem ser informadas pelo valor contabilístico, liquidadas das provisões e outros ajustes.
3. As operações com derivados devem ser informadas pelo valor de mercado, à excepção das operações a termo que devem ser informadas pelo valor de custo.

4. As garantias prestadas, os compromissos irrevogáveis, as operações cambiais e os serviços prestados por terceiros devem ser informados pelo valor contabilístico.

ARTIGO 4.º
(Conversão)

A exposição ao risco de câmbio e ouro deve ser apurada em moeda nacional, mediante conversão dos valores em moeda estrangeira e ouro das operações, utilizando o câmbio médio de referência do dia.

ARTIGO 5.º
(Regime transitório)

Para permitir a adequação das instituições financeiras ao limite de exposição ao risco de câmbio, deve ser observado o seguinte cronograma de implementação:

- a) A 31 de Dezembro de 2010, a exposição deverá ser de, no máximo, 70% para as posições longas e 40% para as posições curtas;
- b) A 30 de Junho de 2011, a exposição deverá ser de, no máximo, 50% para as posições longas e 30% para as posições curtas;
- c) A 31 de Dezembro de 2011, a exposição deverá ser de, no máximo, 30% para as posições longas e 20% para as posições curtas;
- d) A 30 de Junho de 2012, a exposição deverá ser de, no máximo, 20% para as posições longas e 20% para as posições curtas.